

PROCESSO: PE 012/2019

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RECORRENTES: G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados em diagnóstico, levantamento de necessidades e proposta de solução para a área de Tecnologia da Informação, bem como elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI com acompanhamento/monitoramento, conforme especificado no item “Da Especificação do Objeto” deste documento.

A Contratação obedecerá aos critérios especificados no Termo de Referência deste Edital (Anexo I do Edital) e demais anexos.

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA no processo de licitação em epígrafe.
- 1.2. Passamos a análise da impugnação.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 2.2. O recurso da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA apresentava todos os pressupostos.
- 2.3. Havendo atendido aos requisitos, a pregoeira conheceu do recurso de impugnação.

3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

- 3.1. A Empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA alega em linhas gerais o seguinte:
- 3.2. Suscita a empresa impugnante que o ato convocatório estaria viciado por discrepar do rito da Lei 8.666/93 e do Decreto 3.555/2000 em razão de restringir a competitividade ao exigir no item 13.1.4.1.1 na qualificação técnica comprovação de experiência

da prestação dos serviços de consultoria em elaboração e implantação de Plano Diretor de Tecnologia da Informação-PDTI em instituição financeira ferindo os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

- 3.3. Por fim, requer a impugnante que seja excluída do edital a exigência de comprovação por meio de atestado de capacidade técnica de experiência dos serviços acima referidos especificamente em instituição financeira.
- 3.4. O teor completo da impugnação ao PE 012/2019 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

4. DO MÉRITO

- 4.1. Assim passamos ao julgamento da impugnação da Empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
- 4.1.1. Da impugnação ao requisito de qualificação técnica:
- 4.1.1.1. A empresa impugnante se insurge quanto à exigência de experiência específica da atividade em Instituição Financeira. Conforme o disposto no item 13.1.4.1.1 dos documentos relativos de qualificação técnica:
- A empresa proponente deverá comprovar experiência, mediante apresentação de atestado na realização de trabalhos similares ao objeto a ser contratado, demonstrando a prestação de serviços de consultoria em elaboração e implantação de Plano Diretor de Tecnologia da Informação-PDTI **em instituição financeira.** (Grifo nosso)
- 4.1.1.2. Por se tratar de requisito exigido pela área técnica, foi realizada consulta a mesma a fim de verificar se há elementos justificadores que respaldem tal exigência de experiência.
- 4.1.1.3. A área técnica informou que o requisito foi inicialmente colocado por entender que havia necessidade de conhecimento dos normativos de instituição financeira para a realização do serviço objeto do edital. Entretanto, com o recebimento da impugnação, aprofundou o tema apontado na impugnação e entendeu

pertinente a alteração do requisito de qualificação técnica, uma vez que o Plano Diretor de Tecnologia da Informação tem que estar alinhado ao Planejamento Estratégico e este sim terá que seguir as normas do BACEN.

- 4.2. Tendo em vista que não há normativo legal nem justificativa técnica absoluta para tal exigência, a qual poderá restringir a participação do certame, decide-se por excluir a comprovação de experiência do serviço objeto do edital em Instituição Financeira, acolhendo os argumentos da impugnação da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
- 4.2.1.1. Ademais, conforme a Impugnante mencionou na Seção XVI, II, Item 13 do RILC do Badesul, a exigência somente pode ser aplicada a parcela relevante, não sendo esse o caso, conforme o acima exposto e entendido pela área técnica.
- 4.2.2. Assim sendo, procedente a impugnação da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

5. DA DECISÃO

- 5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, e tendo conhecido da impugnação, a Pregoeira decide:
- a) Prover a impugnação da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA alterando a redação original do edital ora objeto de impugnação para excluir a exigência de comprovação de atestado de capacidade técnica em instituição financeira.
 - b) Em decorrência do acatamento da impugnação, recomenda-se a retificação do Edital, no que tange ao aspecto técnico do item 13.1.4.1.1 da qualificação técnica, seja encaminhado para à área técnica para que seja reformulada a qualificação técnica e, posteriormente, republicado o Edital, com as modificações, apazando nova data para abertura.
 - c) Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.pregãoonlinebanrisul.com.br e www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 06 de junho de 2019.

Daniele Ughini Scaranto,
Pregoeira.